Habeas Corpus nº. 0025451-51.2025.8.19.0000

IMPETRANTE: ALAN GABRIEL REIS SANTOS E OUTRO

PACIENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA ALMEIDA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL BARRA MANSA

RELATORA: DES. MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A alegação defensiva, manejada por simples petição, é de nulidade da sessão de julgamento do HC por ausência de intimação prévia do advogado constituído.

Segundo o artigo 133, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e do artigo 664 do CPP:

> *Art. 133. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais:*
> *III - **apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta**.*
>
> *Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, **o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.***

Na presente hipótese, verifica-se na inicial que os doutos patronos não requereram expressamente fossem intimados para fins de proceder a eventual sustentação na sessão de julgamento.

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 13/05/2025 12:50:07
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Portanto, não há que se falar em nulidade.

Conforme jurisprudência do STJ, não havendo requerimento prévio expresso por parte do advogado do paciente para a realização de sustentação oral nos autos, não há que se falar em nulidade de seu julgamento em sessão cuja data não lhe fora cientificada.

O julgamento do habeas corpus, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do Regimento Interno de cada Tribunal.

Sobre os temas:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pleito de reconhecimento da nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de habeas corpus por da falta de intimação para a sessão de julgamento. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de nulidade no julgado, por cerceamento de defesa, na hipótese em que o recorrente expressamente formula pedido de intimação do advogado constituído da data da sessão de julgamento, para garantir o direito à sustentação oral. 3. Na hipótese, da leitura dos autos, não se verifica qualquer requerimento do impetrante ou manifestação de interesse em realizar sustentação oral, de forma que não restou configurada a violação da garantia constitucional da ampla defesa. 4. É sólida a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual sem a demonstração de prejuízo a uma das partes (pas de nulité sans grief), de acordo com a regra do art. 563 do CPP. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. **(RHC 54.810/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. FEITO INCLUÍDO EM MESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A recorrente foi condenada por estelionato (art. 171 do Código Penal) pela obtenção indevida do seguro-defeso entre 1999 e 2015, com pena fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto, substituída por restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se houve nulidade processual por deficiência de defesa técnica; e (ii) se a falta de intimação do advogado do julgamento do habeas corpus configura violação ao direito de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A nulidade processual por deficiência de defesa técnica exige a demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief e a Súmula 523 do STF, que dispõe que a deficiência da defesa só anula o processo se houver prova do prejuízo para o réu. 4. A mera alegação de que o advogado anterior não apresentou documentos essenciais ou recursos tempestivos não é suficiente para configurar nulidade, pois cabe à defesa optar por sua estratégia processual, inclusive pela interposição ou não de recursos, conforme o art. 574 do CPP. 5. **É incabível a alegação de nulidade pela falta de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do habeas corpus, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 69 e 70 do Regimento Interno do TRF-5.** IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido. (**RHC n. 185.155/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)**

Por fim, observo que o despacho “ em mesa “ foi efetivamente lançado no sistema EJUD no dia 16/04/25 e a sessão virtual de julgamento ocorreu somente em 29/04/25 , de forma que houve um interregno de mais de 1 semana em que o despacho interlocutório “ em mesa “ estava disponível no sistema EJUD , motivo pelo qual uma simples consulta ao processo eletrônico pela defesa técnica teria permitido cientificar-se da inclusão em mesa e requerer a retirada de pauta para sustentação .

Isso posto, não há que se falar em nulidade , daí porque rejeito a arguição ofertada.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2025.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relator